CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: FEVEREIRO **CIRCULAR N.º 14/2016**

ASSUNTO: Aviso n.º 890/2016, da D.G.T.F..
JUROS comerciais – 1.º Semestre de 2016.

No início do ano, --- e a meio do ano ---, abordamos os Srs. Industriais e Comerciantes, com o assunto em referência. Daí,

Mais uma vez, lembramos o DECRETO-LEI N.º 58/2013, de 8 Maio, que veio proceder à revisão e actualização de diversos aspectos do regime aplicável à classificação dos prazos das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização dos juros e à mora do devedor.

Visa este Diploma as relações com a BANCA. Depois,

Ainda em 2013, a 10 Maio, foi publicado o DECRETO-LEI n.º 62/2013, que estabeleceu medidas contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais. Entrou em vigor a 1 Julho 2013.

Quando uma dívida é comercial, surge o direito do credor aos juros; consequentemente, a obrigação do pagamento de **juros** por parte do devedor. O juro será:

> " O preço do capital, o aluguer do capital. É o lucro que o capitalista aufere pelos capitais que cede ou empresta".

ou, como o Prof. Almeida Costa dizia, e com mais propriedade,

> " É o rendimento de um crédito pecuniário, que se determina em função do montante deste; do tempo durante o qual se está privado do capital; e, da taxa de remuneração".

E quanto a esta, --- a taxa de remuneração ---, lá diz o n.º 1, art.º 102, do Código Comercial,

> " 1- Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos **os actos comerciais** em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente código".

sendo que este artigo, é dos poucos que ainda resiste um velhíssimo Código, que é de Junho de ... 1888! --- Isso mesmo: este Código tem 126 anos de vigência!

Falar de juros comerciais, portanto, é obrigatório ir a este art.º 102, cujo § 3.º refere algo muito importante:

> " § 3- Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, **são os fixados em portaria conjunta** dos Ministros das Finanças e da Justiça".

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

No ano 2013, no D.R., I Série, n.º 163 de 26 Agosto 2013, foi publicada a **PORTARIA N.º 277/2013**, que veio fixar como se encontra a taxa supletiva de juros moratórios. E, que o valor das taxas é divulgado na 2.ª Série do D.R., até 15 Janeiro e Julho de cada ano.

Já no corrente ano, 2016, mas apenas no dia 27 Janeiro, no D.R., n.º 18, **2.ª Série**, Fh. 2974 foi publicado o

AVISO N.º 890/2016, da D.G.T.F..

que fixou a taxa supletiva dos juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas , nestes termos:

" i) – A taxa supletiva de juros moratórios (...), em vigor no 1.º Semestre de 2016, é de 7,05%.".

relativamente a créditos, de empresas singulares ou colectivas, nos termos do §3, do art.º 102, Código Comercial. E, 8,05% para iguais créditos, nos termos do §5, do art.º 102, Código Comercial. Note: a percentagem é igual, 7,05%, a imposta no 1.º Semestre de 2015; a mesma para o 2.º Semestre de 2015.

É conveniente referir ainda que o tal art.º 102, Cód. Comercial, tem um §2º, que diz:

" § 2- Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559-A; e, 1146 do Código Civil".

Ora, o art.º 559-A, Cód. Civil, diz:

" É aplicável o disposto no art.º 1146 a toda a estipulação de juros (...)"

pelo que devemos ter em atenção este artigo 1146 que, tendo o título de "USURA", diz no n.º 1:

" 1- É havido como usuário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros anuais que **excedam** os juros legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforme existe ou não a garantia legal".

dizendo ainda o n.º 3, deste artº 1146:

" 3- se a taxa de juro estipulada (...) exceder o máximo fixado nos números precedentes, considera-se reduzido a esses máximos ainda que seja outra a vontade dos contraentes."

O crime de USURA está regulado no art.º 226, Código Penal. É um crime que depende de queixa; que permite uma atenuação especial em certas circunstâncias; e, que em princípio, é punido com pena de prisão até 2 anos; ou, com pena de multa até 240 dias.

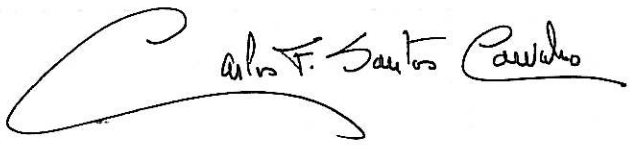

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt